

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
262/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Manuel Sabino Martins Gouveia contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 21 de setembro de 2013, sob o título: «Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP»**

Lisboa  
11 de dezembro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 262/2013 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Manuel Sabino Martins Gouveia contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 21 de setembro de 2013, sob o título: «Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP»

#### I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 3 de outubro de 2013, um recurso subscrito por Manuel Sabino Martins Gouveia contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, do dia 21 de setembro de 2013, sob o título: «Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP».

#### II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega a Recorrente:
  - a. «A 21 de Setembro de 2013, (...) o *Jornal da Madeira* public[ou] um texto não assinado, sob o título “Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP”, com manchete de primeira página;
  - b. «Como interveniente direto na peça descrita, [o Recorrente apresentou] ao diretor do *Jornal da Madeira*, por e-mail e por fax, a 23 de setembro de 2013 um texto para exercício de direito de resposta, com o título **“Movimento JPP do Santo da Serra responde a Martinho”**»;
  - c. «Através do ofício 1470/H, de 26/09/2013, o *Jornal da Madeira* recusa a publicação do direito de resposta, alegando» a inexistência de quaisquer referências que pudessem afetar a reputação e boa fama do Recorrente e a excessiva extensão do texto de resposta.

d. Motivo por que recorre à ERC, requerendo a efetivação coerciva do seu direito.

3. Notificada a Direção do *Jornal da Madeira* para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar, em síntese:

- a. «[O] Recorrente carece de fundamento para intentar o presente recurso»;
- b. Não se verificam os pressupostos para o exercício do direito de resposta;
- c. «Em primeiro lugar, a comunicação alegadamente assinada pelo Recorrente com o “*texto do Direito de Resposta*” não respeitou as formalidades prescritas na lei para que o texto pudesse ser publicado», uma vez que, «apesar de assinada, não veio acompanhada do respectivo documento de identificação, não sendo por isso possível identificar, com a certeza que se exige, o [seu] autor». Consequentemente, «o Recorrente não comprovou a sua legitimidade para apresentar o alegado “direito de resposta”, o que desde logo impunha que fosse recusada a publicação do texto»;
- d. «Em segundo lugar (...) também não se verificam os pressupostos previstos no artigo 24.º, n.º 1 da Lei de Imprensa, não havendo lugar a direito de resposta».
- e. «[O] escrito respondido **não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa e/ou organização**, pois consiste num mero artigo jornalístico, que independentemente do seu mérito, se limita a relatar factos e reproduzir afirmações (devidamente assinaladas de terceiros)»;
- f. «O artigo do *Jornal da Madeira* é estritamente factual e abordou de forma isenta e objectiva a versão dos factos contida nas (...) declarações [do candidato do PSD à Junta de Freguesia do Santo da Serra]»;
- g. «De tal maneira que o próprio Recorrente reconhece ter havido uma agressão»;
- h. «[E]m terceiro lugar (...) o texto de resposta do alegado “*direito de resposta*” do (...) Recorrente **não apresenta uma relação directa e útil com o escrito respondido**, porquanto extravasa o núcleo central da notícia, resvalando para considerações de ataque gratuito ao *Jornal da Madeira* que nada têm a ver com o artigo jornalístico ao qual alegadamente pretende responder»;
- i. «Efectivamente (...) o Recorrente começa por referir que (...) “*a notícia [respondida], pela sua falta de rigor e tratamento tendencioso, induz os leitores a juízos errados e conclusões falsas*”, quando é certo que «o *Jornal da Madeira* [se] limitou (...) a citar declarações do candidato do PSD à Junta de Freguesia do Santo da Serra, nas quais este relata a agressão que terá sofrido»;

- j. «Em quarto e último lugar, o “*texto do Direito da resposta*” contém **expressões desproporcionadamente desprimorosas**, que visam injuriar difamar e ofender gravemente a credibilidade e o prestígio do *Jornal da Madeira*»;
- k. «Com efeito, no texto da resposta o Recorrente insinua que o *Jornal da Madeira* recorre a fontes provenientes exclusivamente de um partido político, pretendendo assim conectar o *Jornal da Madeira* com o mesmo, acusando-o de “*falta de rigor e tratamento tendencioso*”»;
- l. Por todo o exposto, deve ser negado provimento ao recurso interposto.

### III. Direito aplicável

- 4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 5. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

### IV. Pressupostos processuais e matéria de facto assente

- 6. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de retificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
- 7. Invoca o Recorrido a exceção da ilegitimidade do Recorrente, arguindo que este não respeitou as formalidades prescritas na lei para que o texto pudesse ser publicado», uma vez que, «apesar de assinada, [a resposta] não veio acompanhada do respectivo documento de identificação, não sendo por isso possível identificar, com a certeza que se exige, o [seu] autor».

8. Não tem razão. Num Estado de Direito as relações jurídicas entre os sujeitos e entidades jurídicas regem-se pelos princípios da confiança e da boa-fé, e não por formalismos insignificantes e inúteis. O Recorrente assinou o seu escrito de resposta e identificou-se, indicando o seu número de cartão de cidadão. Não alegou nem teve o Recorrido quaisquer dúvidas que a resposta provinha do cidadão que, como tal, se identificava e que era ele o titular do cartão de cidadão referido. É quanto basta para assegurar a respetiva legitimidade. Não subsistindo dúvidas quanto à identidade do respondente, a necessidade adicional de apresentação do original do documento de identificação ou de uma cópia certificada do mesmo (só à cópia certificada pode ser atribuído algum valor probatório reforçado, no sentido pretendido pelo Recorrido) é exigência excessiva que a lei hoje não faz.
9. Não há outras exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.
10. Quanto aos factos, não divergem as partes, essencialmente, sobre a matéria relevante para a apreciação do presente recurso.
11. Dão-se, assim, como provados, por acordo, os factos referidos nas alíneas a), b) e c), do ponto 2, da presente deliberação.

#### V. Análise substancial e fundamentação

12. Alega o recorrido que «o escrito respondido **não é susceptível de afectar a reputação e boa fama de nenhuma pessoa e/ou organização**, pois consiste num mero artigo jornalístico, que independentemente do seu mérito, se limita a relatar factos e reproduzir afirmações [devidamente assinaladas de terceiros]».
13. Incorre este juízo num erro comum: o de concluir que a verdade dos factos noticiados afasta a possibilidade de a reputação e boa fama do respondente ser afetada. Não é esse o caso.
14. Como escreve Vital Moreira, «[a]s “referências de facto” (E) só dão lugar a direito de resposta se atentatórias da “reputação e boa fama”. Mas não têm de ser inverídicas nem falsas. Uma referência de facto pode ser verdadeira e ainda assim dar lugar a direito de resposta.»<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Vital Moreira, O direito de resposta na comunicação social, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 86.

15. Por outro lado, como salienta ainda o mesmo autor, «a questão de saber [ε] se uma referência de facto é ou não *inverídica ou errónea* ou atentatória do *bom nome e reputação* depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o seja objectivamente. É suficiente que o interessado [a] considere como ta[1].»<sup>2</sup>
16. Deste modo, não cabendo à ERC apurar a veracidade ou falsidade dos factos que motivaram a resposta, basta-lhe constatar que o Recorrente considerou subjetivamente a notícia em causa no presente procedimento como errónea e atentatória do seu bom nome, para lhe reconhecer o direito de resposta e de retificação;
17. Sendo adicionalmente certo que, atento o respetivo conteúdo, estando em causa a notícia de uma agressão de que terá sido autor o respondente e que este não teve oportunidade de, na altura, apresentar a sua versão dos acontecimentos, não é de todo descabida a pretensão do Recorrente, em termos de se impor por parte da ERC um juízo de correção do seu sentir subjetivo.
18. Improcede, pois, este argumento do periódico Recorrido.
19. E im procedem também as alegações de que a resposta «**não apresenta uma relação directa e útil com o escrito respondido**» e «contém **expressões desproporcionadamente desprimorosas** que visam injuriar difamar e ofender gravemente a credibilidade e o prestígio do *Jornal da Madeira*».
20. Desde logo, são conceitos distintos e não reconduzíveis a uma única realidade, como pretende o Recorrido, a «relação direta e útil da resposta com o escrito respondido» e a presença na resposta de «expressões desproporcionadamente desprimorosas».
21. Ora, não há margem para qualquer dúvida que, na sua resposta, o Recorrente não se afastou em momento algum do tema da notícia que a motivou, havendo inequivocamente uma relação direta e útil entre o escrito original e a resposta dada. E tanto assim é que, para tentar (ineficazmente) desconstruir essa relação direta e útil, o Recorrido não encontrou outro argumento que não a alegada existência no texto de resposta de expressões desproporcionadamente desprimorosas, identificando assim, indevidamente, como se fossem um só, os dois limites que o legislador distinguiu e plasmou de modo diferenciado na letra do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

---

<sup>2</sup> *Idem*, p. 89.

22. Em qualquer caso, subsistindo, como subsiste, a relação direta e útil, não compete ao Recorrido limitar ou controlar o modo como o Recorrente se expressa ou exerce o direito à apresentação da sua versão dos factos.
23. Discutível é a natureza desproporcionadamente desprimorosa das expressões «*falta de rigor e tratamento tendencioso*» e «*induz os leitores a juízos errados e conclusões falsas*» que o Recorrente usou no seu texto de resposta.
24. Não há qualquer dúvida que tais expressões são desprimorosas para qualquer órgão de comunicação social que tenha na sua linha editorial o rigor e a isenção como valores primordiais. Considerando, porém, o desvalor que a notícia respondida [caracterizando expressamente<sup>3</sup> o Recorrente como autor de uma conduta criminosa de agressão<sup>4</sup>] pode ter causado à imagem e reputação do respondente; e considerando, sobretudo, que o *Jornal da Madeira* – ao publicar o texto em causa sem cuidar de ouvir o visado – violou o dever de rigor, consagrado no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista [aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro], não se afigura que, no caso concreto, as ditas expressões sejam desproporcionadamente desprimorosas, ultrapassando o limite legal estabelecido no artigo 25.º, n.º 4, da LI.
25. Incidentalmente, sustentou ainda o Recorrido que a resposta ultrapassa em extensão o escrito respondido. Não se vê, porém, que seja esse o caso e não adiantou o periódico qualquer argumento que pudesse sustentar tal tese.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Manuel Sabino Martins Gouveia contra o *Jornal da Madeira* por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição daquele periódico, de 21 de setembro de 2013, sob o título: «Candidato do PSD à Junta do Santo da Serra agredido por membro do JPP», o Conselho Regulador delibera, ao

---

<sup>3</sup> Cf. o último parágrafo da notícia respondida.

<sup>4</sup> E não se diga, como ocasionalmente faz o Recorrido na sua defesa, que se limitou a «reproduzir afirmações [devidamente assinaladas de terceiros]», porque – além de tal facto ser irrelevante para a constituição do direito aqui reclamado – no título e no primeiro parágrafo da notícia em apreço há uma objetiva imputação ao Recorrente de uma conduta criminosa, da responsabilidade exclusiva do *Jornal da Madeira* que, independentemente da sua veracidade [que, como se disse acima, à ERC não compete apurar] confere ao visado o direito de resposta e de retificação.

abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta, por se encontrarem para o efeito reunidos os pressupostos legais do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa;
2. Determinar ao *Jornal da Madeira* a publicação do texto de resposta do Recorrente, de acordo com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no prazo de dois dias a contar da receção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, com uma nota de chamada na primeira página, devendo tais textos ser precedidos da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o *Jornal da Madeira* de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de março, é da responsabilidade da entidade proprietária do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 11 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes